



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
 30 DE MARÇO DE 2023
 ANO IX
 Nº 2.068



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO FERNANDO VITA - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO FERNANDO VITA
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN
 RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	1
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	7
CÂMARAS	8
1ªCÂMARA.....	8
2ªCÂMARA.....	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	10

NOTIFICAÇÕES

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 213/2023

COMUNICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art.1º, XXV da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, nos arts. 41, III, 45, II e 82, § 4º, da Resolução nº 1.392/19, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no quanto dispõe a Resolução TCM nº 1.365, de 4 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o Edital 908/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03 de dezembro de 2022, que Torna público o resultado do sorteio prévio dos grupos dos municípios, entre os Conselheiros Relatores, que foi efetuado na 80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, realizada em 01/12/2022;

CONSIDERANDO o advento da aposentadoria do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias; bem como o encerramento do período de substituição do Conselheiro Substituto Cláudio Ventin, devido à posse da Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto;

CONSIDERANDO a eleição do Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto para mandato de Presidente desta Corte de Contas, no período de março de 2023 a março de 2025, decorrendo a necessidade de substituição do Grupo 6 para o Conselheiro Plínio Carneiro Filho;

CONSIDERANDO os processos nº 00268e23 e nº 05638e23, bem como a possibilidade de permuta consignada no art. 2º, da Resolução nº 1365/2018;



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

RESOLVE:**Art. 1º** Proceder às seguintes permutas entre os Grupos:

GRUPOS	INCLUIR	EXCLUIR
GRUPO 5	Serrinha e Ruy Barbosa	Madre de Deus e Castro Alves
GRUPO 6	Madre de Deus e Castro Alves	Serrinha e Ruy Barbosa

Art. 2º Proceder às seguintes alterações nos Grupos:

GRUPOS	INCLUIR	SUBSTITUIR
GRUPO 2	Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva	José Alfredo Rocha Dias
GRUPO 4	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	Cons. Subst. Cláudio Ventin
GRUPO 6	Cons. Plínio Carneiro Filho	Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Art 3º Alterar o Anexo Único do Edital nº 908/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03 de dezembro de 2022, passando a ter o seguinte agrupamento:

GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4	GRUPO 5	GRUPO 6
Cons. Fernando Vita	Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva	Cons. Mário Negromonte	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	Cons. Nelson Pellegrino	Cons. Plínio Carneiro Filho
MUNIZ FERREIRA	CATOLÂNDIA	IBIQUERA	JUSSARI	LAJEDINHO	FIRMINO ALVES
FEIRA DA MATA	CONTENDAS DO SINCORÁ	GAVIÃO	LAJEDÃO	TANQUINHO	ALMADINA
SANTA CRUZ DA VITÓRIA	ICHU	LAFAYETE COUTINHO	ITAJU DO COLÔNIA	VÁRZEA DO POÇO	NOVA REDENÇÃO
CATURAMA	LAMARÃO	ARATUIPE	SÃO DOMINGOS	NOVA ITARANA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
MORPARÁ	MALHADA DE PEDRAS	GUAJERU	DOM MACEDO COSTA	ABAÍRA	CANDEAL
APUAREMA	CARAÍBAS	NOVA FÁTIMA	ELÍSIO MEDRADO	ITAQUARA	CORDEIROS
BARRO PRETO	IRAJUBA	POTIRAGUÁ	PLANALTINO	MACURURE	LAJEDO DO TABOCAL
PALMEIRAS	VEREDA	TREMEDAL	QUIXABEIRA	ITAPEBI	NOVA IBIÁ
PAU BRASIL	MAIQUINIQUE	OUROLÂNDIA	FLORESTA AZUL	AQUARA	JACARAÇI
BREJOLÂNDIA	ITAPITANGA	CAFARNAUM	PIRAÍ DO NORTE	PEDRÃO	MAETINGA
RIBEIRÃO DO LARGO	CRAVOLÂNDIA	PIRITIBA	JOÃO DOURADO	JUCURUÇU	SANTA INÊS
ANGUERA	PINTADAS	PALMAS DE MONTE ALTO	CARDEAL DA SILVA	ITAPÉ	CAÉM
SEBASTIÃO LARANJEIRAS	PIRIPÁ	COTEGIPE	NOVO HORIZONTE	SÃO MIGUEL DAS MATAS	WAGNER
CAPELA DO ALTO ALEGRE	MARCIONÍLIO SOUZA	IBIPEBA	DOM BASÍLIO	SÍTIO DO QUINTO	IBIASSUCÊ
ARATACA	ANTÔNIO GONÇALVES	IGAPORÃ	RIO DE CONTAS	LICÍNIO DE ALMEIDA	SANTA TEREZINHA
IUIÚ	SAÚDE	TERRA NOVA	MATINA	SÃO JOSÉ DO JACUIPE	MORTUGABA
ITAGIMIRIM	RODELAS	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	BONINAL	SÃO FÉLIX	TEODORO SAMPAIO
ITIRUÇÚ	NOVO TRIUNFO	CAETANOS	UIBÁI	MILAGRES	ITAGÍ
IBIRAPUÃ	CANÁPOLIS	CANDIBA	AURELINO LEAL	MACAJUBA	SERROLÂNDIA
DÁRIO MEIRA	BREJÕES	RETIROLÂNDIA	VÁRZEA NOVA	ANTAS	JQUIRIÇÁ
ACAJUTIBA	LAGOA REAL	BROTAS DE MACAÚBAS	MIRANTE	TANQUE NOVO	GENTIO DO OURO
BANZAE	CAATIBA	ITANAGRA	BARRO ALTO	WANDERLEY	IRAMAIA
NOVA CANAÃ	CHORROCHÓ	JITAÚNA	VÁRZEA DA ROÇA	SANTA LUZIA	JUSSIAPE
MASCOTE	PÉ DE SERRA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	MANSIDÃO	PRESIDENTE DUTRA	ANTÔNIO CARDOSO
TABOCAS DO BREJO VELHO	ANGICAL	BUERAREMA	JUSSARA	COARACI	MULUNGU DO MORRO
FILADÉLFIA	ARACATU	BARRA DO MENDES	ANDARAÍ	CENTRAL	CRISTÓPOLIS
SANTA BÁRBARA	SAUBARA	BOA NOVA	TEOLÂNDIA	PINDAÍ	IBITIÁRA
HELIÓPOLIS	MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	NORDESTINA	CORIBE	ITAGUAÇU DA BAHIA	JANDAÍRA
SÍTIO DO MATO	GLÓRIA	IBIPITANGA	IGRAPIÚNA	UMBURANAS	ITAETÉ
CIPÓ	PONTO NOVO	BIRITINGA	AMÉRICA DOURADA	MANOEL VITORINO	BOTUPORÃ
SOUTO SOARES	NILO PEÇANHA	ÁGUA FRIA	BARROCAS	PEDRO ALEXANDRE	SÃO GABRIEL
MIRANGABA	MUCUGÊ	BAIANÓPOLIS	APORÁ	TAPIRAMUTÁ	URANDI
MALHADA	ITARANTIM	SERRA DOURADA	CONDEÚBA	ITORORÓ	ADUSTINA
JABORANDI	RIO DO PIRES	IBICÚI	UBAITABA	ITAJUIPE	OURIÇANGAS
ITAMARI	IPUPIARA	SANTA BRÍGIDA	CORAÇÃO DE MARIA	BOA VISTA DO TUPIM	GONGOGI
UBATÃ	BOM JESUS DA SERRA	RIO DO ANTÔNIO	MUTUIPE	ITANHÉM	ÉRICO CARDOSO
CANUDOS	CACULÉ	MACARANI	BONITO	BARRA DA ESTIVA	BARRA DO ROCHA
UBAÍRA	ABARÉ	BURITIRAMA	PIATÃ	PLANALTO	ITATIM
TAPEROÁ	SANTANÓPOLIS	CRISÓPOLIS	UAUÁ	IAÇU	MAIRI
TANHAÇÚ	LENÇÓIS	SALINAS DA MARGARIDA	ITAPARICA	SÃO FELIPE	ITUAÇÚ

URUÇUCA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	IPECAETÁ	QUEIMADAS	UNA	CONCEIÇÃO DA FEIRA
IBIRATAIA	GOVERNADOR MANGABEIRA	BAIXA GRANDE	CACHOEIRA	BELMONTE	ITAGIBÁ
LAJE	IBICARAÍ	ANDORINHA	RIACHÃO DE JACUIPE	CÍCERO DANTAS	ENCRUZILHADA
OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	MIGUEL CALMON	ARAÇÁS	RIO REAL	IBIRAPITANGA	UTINGA
AMÉLIA RODRIGUES	SANTANA	SÁTIRO DIAS	BRUMADO	COCOS	BOQUIRA
IGUAÍ	PINDOBAÇU	ANAGÉ	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	NOVA SOURE	CABAÇEIRAS DO PARAGUAÇU
SANTA RITA DE CÁSSIA	PARIPIRANGA	OLINDINA	SALVADOR	BELO CAMPO	SERRA PRETA
CANAVIEIRAS	MEDEIROS NETO	ITAMBÉ		RUY BARBOSA	MUNDO NOVO
ITACARÉ	MARAÚ	WENCESLAU GUIMARÃES		FÁTIMA	NAZARÉ
TEOFILÂNDIA	CANARANA	MURITIBA		CALDEIRÃO GRANDE	IBICOARA
CAMPO ALEGRE DE LOURDES	GUARATINGA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES		IRAQUARA	VARZEDO
CAMAMU	SAPEAÇU	PARAMIRIM		RAFAEL JAMBEIRO	ARAMARI
MORRO DO CHAPÉU	MARACÁS	ITUBERÁ		AMARGOSA	JAGUARIBE
REMANSO	RIACHÃO DAS NEVES	CÂNDIDO SALES		QUIJINGUE	CASTRO ALVES
MARAGOGIPE	GANDU	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS		CARAVELAS	CANSANÇÃO
PILÃO ARCADEO	ITAPICURU	VALENTE		ITABELA	IRARÁ
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	CAMACÃ		PRADO	PARATINGA
MACAÚBAS	SOBRADINHO	LAPÃO		BARRA DO CHOÇA	ALCOBAÇA
SEABRA	CARINHANHA	CAPIM GROSSO		IPIAÚ	RIBEIRA DO AMPARO
SENTO SÉ	CORONEL JOÃO SÁ	INHAMBUPE		SANTA MARIA DA VITÓRIA	SERRA DO RAMALHO
SANTO ESTEVÃO	JAGUARARI	SANTA CRUZ CABRÁLIA		MONTE SANTO	IBITITÁ
JAGUAQUARA	CURACÁ	RIACHO DE SANTANA		TUCANO	POJUCA
ENTRE RIOS	JEREMOABO	NOVA VIÇOSA		CONDE	IPIRÁ
POÇÕES	SANTALUZ	FORMOSA DO RIO PRETO		SAO SEBASTIÃO DO PASSÉ	CAIRU
VERA CRUZ	CONCEIÇÃO DO COITÉ	RIBEIRA DO POMBAL		IBOTIRAMA	ARACI
ITIÚBA	BARRA	CORRENTINA		CAETITÉ	CATU
SANTO AMARO	CRUZ DAS ALMAS	CASA NOVA		SENHOR DO BONFIM	XIQUE-XIQUE
IRECÊ	ITAPETINGA	ESPLANADA		VALENÇA	ITAMARAJU
SÃO DESIDÉRIO	CAMPO FORMOSO	ITABERABA		SERRINHA	MADRE DE DEUS
DÍAS D'ÁVILA	EUCLIDES DA CUNHA	EUNÁPOLIS		GUANAMBI	MUCURI
MATA DE SÃO JOÃO	PAULO AFONSO	PORTO SEGURO		JACOBINA	BOM JESUS DA LAPA
TEIXEIRA DE FREITAS	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	BARREIRAS		JEQUIÉ	ALAGOINHAS
SIMÕES FILHO	ILHÉUS	JUAZEIRO		CANDEIAS	ITABUNA
VITÓRIA DA CONQUISTA	CAMAÇARI	SÃO FRANCISCO DO CONDE		LAURO DE FREITAS	FEIRA DE SANTANA

4º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Edital nº 908/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03 de dezembro de 2022.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 29 de março de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
 Presidente

EDITAL Nº 214/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, no exercício financeiro de 2023**, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 05853e23**, e produza os esclarecimentos que entender necessários, **respeitando o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da sua publicação**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail

do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gabconspc@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de março de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
 Presidente

EDITAL Nº 215/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Venâncio dos Santos, Prefeito do Município de Tapiramutá**, para que apresente a complementação de defesa MERITÓRIA que tiver, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**,

com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 20976e22**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de março de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 216/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Murillo Ferreira Viana, Prefeito do Município de Coribe, para que apresente, querendo, defesa e comprovações pertinentes às acusações e irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 05300e23, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do **Conselheiro Substituto Cláudio Ventin (gcjoseventin@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de março de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de CORIBE

Processo nº e-TCM 05300e23

Gestor Responsável: Sr. Murillo Ferreira Viana

Exercício Financeiro: 2023

Relatora: Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Termo de Ocorrência lavrado, em data de 14 de março do ano em curso, pelo Titular da 25ª Inspeção Regional de Controle Externo - 25ª IRCE deste Tribunal, Auditor Estadual de Controle Externo Sr. Anderson André Moreira do Amaral, sediada no município de Santa Maria da Vitória, protocolado neste Órgão sob o número da epígrafe, no mesmo dia, contra o Sr. MURILLO FERREIRA VIANA, na qualidade de Prefeito Municipal de CORIBE, por irregularidades constatadas no processo de Inexigibilidade nº 007/2023 relativo a

contratação nº 012/2023, firmada em conjunto com o Fundo Municipal de Cultura de Coribe, e a empresa DAM - Eventos Diversionais Ltda, em data de 19 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo por objeto "a Contratação de empresa especializada em produção musical para prestação de serviços com apresentação da Banda Mastruz com Leite de renome nacional destinada a apresentação única nos festejos de São João no Município de Coribe", mediante Inexigibilidade de Licitação nº IL007/2023, com pagamento parcelado, dos quais metade antecipada em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) cada uma, vencíveis de janeiro a maio, e o restante após apresentação,

As irregularidades apontadas dizem respeito à exorbitância do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em confronto o valor médio de R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) de outros municípios, no exercício imediatamente anterior, além da falta de previsão de dotação orçamentária, em afronta ao Art. 15 da Lei 4.320/1964, aos Arts. 37 e 70 da CF/1988, aos Arts. 26, parágrafo único, III, 55, V, 66, *caput*, 78, I, II, IV e 79, I, da Lei 8.666/1993 e aos Arts. 104, II, 110, *caput*, 166, II, do CC/2002,

Menciona, ademais, o Termo de Ocorrência, por último, mas não menos importante, que se verificou ter o município em questão contratado outras 02 atrações, **Banda Psirico e a dupla Cleber e Cauan**, por meio de Procedimentos de INEXIGIBILIDADE (ns. 01/2023 e 06/2023) cujos Contratos (nºs. 002/2023 e 010/2023) estão nos valores respectivos de R\$ 120.000,00 e R\$ 153.000,00 (anexos), utilizando a mesma previsão orçamentária do elemento da despesa, 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em violação às exatas normas do item II.C desta peça, embora não sejam trazidas informações acerca da incompatibilidade dos valores aos de mercado, também firmados nas mesmas condições do objeto principal deste Termo.

Em consequência, requer o Titular da referida Inspeção que "Suspenda Cautelamente os Atos Administrativos decorrentes do Contrato n. 012/2023, inclusive os pagamentos à Banda Mastruz com Leite, no município de CORIBE, uma vez que o Gestor tem potencial de pagar valor acima do mercado, por meio de contratação inválida e com irregular execução da despesa, infringindo as já citadas normas constitucionais e legais, além de causar Dano Financeiro, já demonstrado, de R\$ 170.000,00 no exercício de 2023 até o presente momento", ou "alternativamente, a suspensão cautelar dos Pagamentos nos Contratos ns. 002/2023 e 010/2023, da BANDA PSIRICO e a da Dupla CLEBER E CAUAN (Procedimentos de INEXIGIBILIDADES nºs. 01/2023 e 06/2023), nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 153.000,00 - tendo em vista, a utilização do mesmo elemento da despesa, inexistente na LOA 2023".

Requer, ainda, que se "Reconheça no Mérito a evidente ilegalidade e antieconomicidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE realizado (007/2023), bem como a invalidade do Contrato n. 012/2023 e irregular execução de despesa por meio de Elemento Inexistente na LOA 2023", e ainda que "Que Seja dada ciência ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, bem como, ao Ministério Público do Estado da Bahia, do conteúdo deste Processo de Controle Externo para as providências que julgarem cabíveis" e "Que haja a Imputação das penalidades aplicáveis, se for o caso, e conforme a legislação do TCM".

Ocorre, entretanto, que o presente processo somente foi presente a este Gabinete em data de 14 de março último, decorridos cerca de 03 (três) meses e meio do seu prazo de vigência, com o instrumento já devidamente assinado pelas partes e com pagamentos já realizados, ao que tudo indica.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrado pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, visando a suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023 e

correspondentes Atos Administrativos decorrentes do Contrato n. 012/2023, firmado pela Prefeitura Municipal de Coribe, em conjunto com o Fundo Municipal de Cultura de Coribe, e a Empresa DAM - Eventos Diversionais Ltda, com apresentação da Banda Mastruz com Leite, pelo valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Segundo a IRCE, a contratação em tela representaria descumprimento aos Arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CF/1988, Art. 26, III, 55, V, 66, *caput*, 79, I, II, IV e 79, I, da Lei 8.666/1993, aos Arts. 104, II, 110, e 166, II, e III, 166, I, IV e V, do Código Civil/2002 e ao Art. 15 da Lei 4.320/1964, e os princípios implícitos da Razoabilidade e Economicidade, posto que “o Gestor tem potencial de pagar valor acima do mercado, por meio de contratação inválida e com irregular execução da despesa, infringindo as já citadas normas constitucionais e legais, além de causar Dano Financeiro, já demonstrado, de R\$ 170.000,00 no exercício de 2023 até o presente momento; a contratação foi realizada com valor superior aos cobrados pelo mesmo grupo musical em outras cidades, isto é, de forma desarrazoada, antieconômica, desproporcional e ferindo a moralidade administrativa, por meio de Contrato Inválido, no qual figura como contratante o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, unidade orçamentária inexistente na LOA 2023”, com descumprimento das diretrizes orçamentárias e ausência de previsão da despesa na LOA - Lei Orçamentária Anual.

Outras duas empresas foram contratadas nos mesmos moldes, a **Entretenimento Publicidade e Propaganda Ltda** (Contrato n.º 002/2023) e a **C & C Produções e Shows Ltda - ME**, (Contrato n.º 010/2023), para apresentação da **Banda Psirico**, no valor de **R\$ 120.000,00**, e a **dupla Cleber e Cauam**, no valor de **R\$ 153.000,00**, sem previsão da despesa na LOA.

Devendo, em consequência, ser acolhida a medida proposta pela Inspeção, constatando-se, no caso, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da medida excepcional.

DECISÃO

Ante todo o exposto, constatando-se patente o descumprimento da LOA e demais normas que regulam a realização da despesa na esfera pública, que determina a necessidade da adoção de medida urgente, com vista a proteger o interesse público, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas dentro de sua missão institucional, esta Relatoria **DEFERE a Medida Cautelar requerida, determinando a imediata suspensão dos pagamentos relativos ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº IL 007/2023**, previstos no Contrato Administrativo nº 012/2023 por meio do qual o Município de Coribe, em conjunto com o Fundo Municipal de Cultura de Coribe contratou a empresa DAM - Eventos Diversionais Ltda, pelo valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), **medida extensiva aos pagamentos decorrentes dos Contratos n.ºs. 002/2023 e 010/2023**, celebrados com as empresas Entretenimento Publicidade e Propaganda Ltda e C & C Produções e Shows Ltda - ME, para apresentação, respectivamente da Banda Psirico e da dupla Cleber e Cauam (Procedimentos, das INEXIGIBILIDADES n.ºs. 01/2023 e 06/2023), nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 153.000,00 - até que possa esta Corte de Contas manifestar-se em definitivo acerca de tais irregularidades, **determinando-se, ainda, ao Gestor, Sr. MURILLO FERREIRA VIANA, Prefeito, o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de eventual decretação de invalidade dos pagamentos realizados, imposição de ressarcimento dos respectivos valores e condenação dos Contratantes em eventuais prejuízos, além de outras penalidades acaso cabíveis. conferindo-se-lhes, ademais, o prazo de 5 (cinco) dias para adequação dos valores impugnados a quantitativos razoáveis, de acordo com os preços de mercado.**

Fica, ainda, notificado o mencionado alcaide para que apresente, querendo, defesa e comprovações pertinentes às acusações e irregularidades apontadas no presente processo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação da presente Decisão, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no ar. 5º LV, da

Constituição Federal, estendendo-se o procedimento ao Representante do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CORIBE-BA,

Dê-se **URGENTE conhecimento ao Gestor e ao Titular do Fundo Municipal de Cultura de Coribe**, mediante Edital publicado no órgão de imprensa local e por Carta com Aviso de Recebimento - AR ou qualquer outro meio pelo qual se possa alcançar o objetivo.

Inclua-se o feito em pauta para apreciação pelo egrégio Plenário, encaminhando-se, após, cópia do presente despacho ao Ministério Público do Estado da Bahia para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Salvador, 29 de março de 2023.

DESPACHO DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

PROCESSO TCM Nº 20976e22 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ DENUNCIADO: Sr. ROBERTO VENANCIO DOS SANTOS - Prefeito Municipal DENUNCIANTES: WILLIAN LIMA DE JESUS, ILANDIO DE SENA DAMACENA, JOÃO AUGUSTO QUEIROZ NETO, LUCILENE MARQUES DE ALMEIDA E RUY SILVA BARROS - Vereadores EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

Assunto: “Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Gestor Municipal de **Tapiramutá - BA, Sr. ROBERTO VENANCIO DOS SANTOS**, apontando a existência de supostas irregularidades nos “repasses previdenciários -patronal e aportes - no exercício de 2022 ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá - BA, denominado FUNTAP, regulamentado. no âmbito municipal. pela Lei Municipal nº 18/2007”.

Aduzem os denunciantes que os “(...) demonstrativos contábeis de receitas do Fundo dos meses de janeiro a agosto de 2022 demonstram claramente que o gestor municipal deixou de repassar as contribuições previdenciárias (patronal e aportes) na cifra de R\$2.310.234,29 (dois milhões e trezentos e dez mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), sem contabilizar a correção monetária, juros e multas (...)”.

Dizem mais, que como “(...) não repassou as contribuições (patronal e aportes) devidas nos exercícios de 2021 e 2022, o requerido encaminhou o Projeto de lei nº 012/2022 que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Tapiramutá com seu Regime Próprio de Previdência Social -RPPS”, para o Legislativo Municipal”, o qual, restou aprovado pela Câmara Municipal, sendo sancionada a “Lei Municipal n 200/2022, de 27 de setembro de 2022”, tendo sido concedido o parcelamento “(...) até a competência de julho de 2022”, mas que o “(...) gestor municipal ainda não cumpriu com nenhuma parcela do parcelamento e está descumprindo novamente as obrigações de repassar as contribuições (patronal e aportes) da competência de agosto de 2022.”

Em razão disso, pediram a concessão de medida liminar para que seja determinado ao Gestor que repasse “(...) as contribuições e aportes da competência agosto de 2022. bem como OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em realizar os repasses previdenciários ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá - BA.”

Recepcionados os autos, **POSTERGUEI** a apreciação do pedido de LIMINAR para momento futuro após a formalização do contraditório com a apresentação de defesa por parte do Denunciado, o qual, após regular notificação, manifestou-se através da petição e documentos encartados nos autos.

Em sua manifestação, aduziu o Denunciado que está ocorrendo uma “evolução habitual da receita corrente do Fundo de Previdência local, o que demonstra a regularidade no cumprimento das obrigações

previdenciárias pelo Município, merecendo especial atenção o recolhimento referente a competência agosto de 2022, em razão da referência expressa no pedido liminar" indicando que estaria regular "no cumprimento das obrigações previdenciárias pelo Município, esgotando, por consequência, o pedido liminar vindicado".

Prossegue asseverando a existência de "Lei Municipal autorizando o parcelamento de eventual débito existente do Município para com o Fundo de Previdência, principalmente aqueles anteriores a janeiro de 2021 - quando o Defendente tomou posse" e que referida "autorização foi conferida pela Câmara Municipal de Vereadores, após autorização do Ministério da Fazenda, através da Portaria MTP n. 360/2022", pugnando, pois, pelo indeferimento da liminar vindicada.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no repasse de contribuições ao órgão previdenciário local**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS**.

Com efeito, a questão da apontada (**recolhimento de contribuições previdenciárias**) demanda uma produção de prova mais exauriente, a fim de se avaliar de modo concreto e sem margem a dúvidas, a ocorrência do **escorrito recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município em prol do regime próprio dos servidores, inclusive com a observância de eventual parcelamento e atendimento das obrigações assumidas**.

Deste modo, **tenho que a despeito da natureza e gravidade das acusações postas na peça de ingresso**, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público**, mormente pela contraposição feita pelo Gestor em sua manifestação prévia, no sentido de que estaria cumprindo de forma correta com a obrigação de verter em proveito do órgão previdenciário, as contribuições dos servidores e a quota patronal.

De outra banda, a eventual comprovação dos fatos descritos na inicial, certamente implicará na adoção de medidas repressivas da Corte e Contas, inclusive com repercussão na seara CRIMINAL, mediante representação a ser formulada ao Parquet estadual, na hipótese de confirmação das irregularidades apontadas, sem prejuízo das sanções administrativas e civis a serem oportunamente aplicadas.

Outrossim, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) **devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, também o periculum in mora inverso**.

Acerca do tema, **REIS FRIEDE** nos ensina que:

"(...) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do *periculum in mora*, como ainda a certeza da não-produção do *periculum in mora inverso* e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz."

E mais adiante complementa:

"A não-produção do denominado *periculum in mora inverso*, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis)." (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição

sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendendo mais prejudicial neste momento a concessão da liminar pleiteada, sem, antes, aprofundar o exame fático da questão.

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano **INVERSO** e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no **periculum in mora**, **INDEFIRO** a **LIMINAR** requerida, **determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se

Salvador, 29 de março de 2023.

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Prefeitura Municipal de Carinhanha
Processo e-TCM nº 06461e23

Despacho: "Conforme solicitação da Prefeita de Carinhanha, Sra. Francisca Alves Ribeiro, e, após deferimento pelo Conselheiro Antonio Carlos da Silva, em substituição ao Relator Originário do Processo (Cons. José Alfredo Rocha Dias), autoriza-se, excepcionalmente, a reabertura do sistema e-TCM pelo prazo de 15 dias para complementação de defesa referente à prestação de contas anual, exercício 2021 (Processo nº 11903e22)."

Publique-se.

Salvador, 29 de março de 2023

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Denúncia e-TCM nº 05853e23 - Medida Cautelar.

Denunciante: Papelaria Alves Machado Ltda. - Criativa Papelaria (representada pelo Sr. Héber Fernandes Dourado).

Denunciados: Srs. Reinaldo Teixeira Braga Filho (Prefeito Municipal de Xique-Xique) e Oberdan Alves da Costa (Pregoeiro).

Assunto: Requer a concessão de medida cautelar com vistas a "determinar, de imediato, a inabilitação da empresa **COMERCIAL DE VARIEDADES XIQUE-XIQUE LTDA**", vencedora do Pregão Presencial nº 013/2023, que tem como objeto a "Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de expediente, a fim de atender às necessidades das secretarias municipais deste Município, visando a manutenção de suas atividades, durante o exercício 2023".

Decisão: "Diante do exposto, em vista da ausência de demonstração da presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida e determino a imediata notificação do **Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, no exercício financeiro de 2023, e o Pregoeiro Sr. Oberdan Alves da Costa**, para que tomem conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produzam os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia TCM nº 05853e23 seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 29 de março de 2023.

A decisão monocrática está disponível no site do TCM/BA (www.tcm.ba.gov.br), no menu decisões Medida Cautelar, em formato digital assinado eletronicamente.

Notificações Inspeorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

2ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03184e23	THIANCLE DA SILVA ARAÚJO	Consórcio do Território do Recôncavo	07/2022 a 12/2022

3ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04311e23	ARIECILIO BAHIA DA SILVA	Prefeitura Municipal de VARZEDO	07/2022 a 12/2022
04336e23	EDVALDO SANTOS	Câmara Municipal de MUTUIPE	07/2022 a 12/2022

6ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05015e23	ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	07/2022 a 12/2022
02309e23	VINICIUS DO VALE DE SOUZA	Prefeitura Municipal de UBATÃ	07/2022 a 12/2022

Salvador, 29 de março de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5(cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

21ª Inspeção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18207e22	LUIZ CELSO PEREIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de REMANSO	01/2022 a 06/2022

22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
17889e22	JAILMA DANTAS GAMA ALVES	Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II	01/2022 a 06/2022

Salvador, 29 de março de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados

encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de BARRA DO MENDES	SUELY NETO DE ARAUJO SANTOS	2022
Câmara Municipal de CAÉM	PABLO DIEGO ANDRADE PIAUHY	2022
Câmara Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA	IANCA ADRIANE DA SILVA MIRANDA	2022
Câmara Municipal de UMBURANAS	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	2022
Câmara Municipal de UTINGA	ANTUNES SANTANA DOS SANTOS	2022
Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte	MANOEL TENÓRIO RAPADURA FILHO	2022
Fundação Hospitalar de Teolândia	LEONARDO REIS	2022

Salvador, 29 de março de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA
RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 22.03.2023.

Processo nº08171e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Alina Braga de Santana Costa. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho, Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08171e22APR.

Processo nº09939e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Alfredo de Campos Barbosa Júnior. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho, Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09939e22APR.

Processo nº13841e22 - Pensão de Tadeu Ferreira de Carvalho. Dependente da ex-segurada Maria Augusta Calmon de Carvalho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho, Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13841e22APR.

Processo nº21942e22 - Pensão de Adelaide Maria Teixeira de Carvalho. Dependente do ex-segurado Rodolpho Telles de Carvalho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho, Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº21942e22APR.

Processo nº10432e21 - Contas da Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Miguel Leles da Rocha. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10432e21APR.

Processo nº10520e21 - Contas da Câmara Municipal de CANSANÇÃO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Oliveira da Costa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10520e21APR.

Processo nº11506e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 22.03.2023.

Processo nº18272e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de TANQUINHO. **Denunciado:** Sr. José Luiz dos Santos (Prefeito). **Denunciantes:** Sra. Lucineide Soares dos Santos e Sr. André Silva de Jesus. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº08754e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de DIAS D'AVILA. **Denunciada:** Sra. Jussara Márcia do Nascimento. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08754e21e20APR.

Processo nº18337e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ELÍSIO MEDRADO. **Denunciados:** Sr. Linsmar Moura Bittencourt Santos (Prefeito) e Sr. Marcos Antônio Ferreira Pessoa (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 18337e21APR.

Processo nº07167e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MATINA. **Denunciada:** Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso. **Denunciante:**

Sr. Sérgio Pereira da Cruz. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07167e21APR.

Processo nº 15962e22 - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente à Prefeitura Municipal de NOVA SOURE. **Denunciado:** Sr. Luis Cássio de Souza Andrade. **Denunciante:** Irce09 - Serrinha. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

Processo nº02798e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BOQUIRA. **Denunciado:** Sr. Luciano de Oliveira e Silva. **Denunciante:** Sr. Luiz Felipe Fernandes Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de determinação para representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº02798e22APR.

Processo nº14848e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciado:** Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos. **Denunciantes:** Sr. Juca da Costa Machado, Sr. Clóvis Alves de Oliveira e Sr. Atenildo Santos do Nascimento - Vereadores. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº14848e21APR.

Processo nº11676e21 - Pensão de Crystina Rita da Costa Santana, Catielle Rayane da Costa Santana e Aparecida Dourado da Costa. Dependentes do ex-segurado José dos Reis Santana. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11676e21APR.

Processo nº07867e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Laudice França da Silva. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº07867e22APR.

Processo nº13459e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Sebastiana Irinea Chaves Neves Silva. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência Social de CORRENTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elmiro Rodrigues da Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13459e22APR.

Processo nº12759e20 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Eliene Caldas de Jesus Santos. **Entidade:** Instituto de Previdência de

FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº12759e20APR.

Processo nº16989e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Valdirene Mendes de Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16989e20APR.

Processo nº17783e20 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Tarcilia Brioschi Sartório. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira Lima. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº17783e20APR.

Processo nº22563e22 - Pensão de Zilma Lima Silva. Dependente do ex-segurado Joselino Monteiro de Magalhães. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência Social de CORRENTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elmiro Rodrigues da Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº10625e21 - Pensão de Allan Deivison Vieira Leal. Dependente do ex-segurado Aurino Dias Leal. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de FILADÉLFIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Jeolanda da Costa Mota Teixeira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº10625e21APR.

Processo nº16669e22 - Pensão de Maria Clara da Fonseca Cruz e Laura Fernanda da Fonseca Cruz. Dependentes da ex-segurada Lívia Oliveira da Fonseca Cruz. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16669e22APR.

Processo nº20065e19 - Pensão de Gescioneide Gonçalves da Silva, Wendell Risley Gonçalves da Silva Filho e Eria Bianca Gonçalves da Silva. Dependentes do ex-segurado Everaldo Sales da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos dos Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº20065e19APR.

Processo nº20045e22 - Pensão de Maria Eduarda Crysostomo de Sousa e Raíssa Gabriela Crysostomo de Sousa. Dependentes da ex-segurada Milena Ferreira Crysostomo. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº20045e22APR.

Processo nº07736e22 - Contas da Câmara Municipal de PIRAI DO NORTE, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Arleque Sandra da Silva Tittoni. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07736e22APR.

Processo nº07764e22 - Contas da Câmara Municipal de RIO REAL, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Henio Lucas Santos Cardoso. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora - Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07764e22APR.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE N.º 001/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, designada pelo Ato nº123/2021, torna pública a realização da licitação na modalidade Convite nº 001/2023, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de reforma e readequação dos ambientes internos no novo imóvel Sede da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, localizado na Rua Macário Ferreira, 388, Centro - Serrinha/BA, com fornecimento de todo material e mão-de-obra necessários para a execução dos serviços, em Lote único, de acordo com os quantitativos e especificações técnicas constantes dos Anexos I, Anexo I-A, Anexo I-B, Anexo I-C e Anexo I-D, do Projeto Básico deste Edital de licitação, e mediante condições estabelecidas na Lei Estadual nº 9.433/05 (alterada pelas leis 9.658/05 e 10.697/08), Lei Complementar 123/06, com alterações da LC nº147/2014, das normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei n.º 12.440/2011, e a legislação pertinente.

A sessão de abertura dos envelopes "A" (Proposta de Preço) e "B" (Habilitação), será no dia 11/04/2023, às 09h30min, no Auditório do Edifício do DNOCS, situado, na Avenida Ulisses Guimarães, N°630, no andar Térreo - Sussuarana - Salvador -BA.

O Edital completo estará disponível no site do TCM/BA (www.tcm.ba.gov.br), a partir do dia 30.03.2023 às 14 h.

Salvador/BA, 29 de março de 2023.

Roquelina S. Silva
Presidente da CPL

INSPEÇÕES REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421/ 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611-4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1579

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220